SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001551-90.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Estabelecimentos de Ensino**

Requerente: Paulo Silvestre Junior

Requerido: Unicep - Centro Universitário Paulista

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Paulo Silvestre Junior propôs a presente ação contra a ré Unicep - Centro Universitário Paulista, requerendo: a) a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 48.000,00; b) a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais, a título de danos emergentes, lucros cessantes e outros, a fim de que o autor possa concluir o curso de Bacharelado, incluindo material didático, transporte, entre outros.

A ré, em contestação de folhas 203/215, suscita preliminar de prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido, alegando: a) que o curso de Educação Física foi instalado na ré através da Resolução Consepe nº 001, de 23 de setembro de 2002, com início para o ano de 2003; b) que até o ano de 2002, o Curso de Educação Física era regulamentado por uma resolução de 1987, que habilitava o profissional tanto na área escolar, como no mercado informal (academias, clubes, etc.); c) que em 18/02/2002, o Conselho Nacional de Educação instituiu novas diretrizes através da Resolução 01, de 18/02/2002 para a formação de professores de educação física da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena; d) que o curso de Educação Física oferecido pela ré iniciou-se em 2003, quando ainda não estava pacificada a aplicação das Resoluções 01 e 02, quanto à limitação da atuação profissional; e) que através da Resolução, de nº 07, de 04/10/2007, o Conselho Federal de Educação física passou a diferenciar as duas área em licenciatura de graduação plena; e bacharelado, fiscalizando e impedindo que o licenciado em Educação Física básica atuasse em academias, podendo ministrar aulas, enquanto que o bacharel não pode ministrar aulas, mas tem capacitação para atuar em academias, hospitais, etc.; f) que até hoje não existe uma decisão definitiva a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

respeito da legalidade das resoluções, que ainda são objeto de discussões judiciais; g) que a ré jamais agiu com dolo ou intenção de confundir os alunos, pois o próprio Conselho Nacional de Educação concluiu pela legalidade; h) que todas as guias do aluno fornecidas pela ré sempre se reportaram ao curso como sendo "licenciatura plena"; i) que em nenhum momento a ré prometeu formação em bacharelado; j) que inexiste qualquer dano gerado por dolo ou falha na prestação de serviços por parte da ré que pudesse gerar o dever de indenizar; l) que após o problema criado pelo CREF, a ré concedeu bolsa aos alunos com desconto, apesar de não reconhecer qualquer falha na prestação do serviço.

Réplica de folhas 292/307.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados pelas partes (CPC, artigo 434).

De início, afasto a preliminar de prescrição suscitada pela ré, tendo em vista que somente após a colação de grau no ano de 2014 é que o autor teve ciência dos fatos narrados na inicial.

No mais, aduz o autor que iniciou curso de Educação Física junto à ré no 1° semestre do ano letivo de 2004, tendo-o concluído no ano de 2013, colando grau em 10/01/2014. Sustenta que no "Guia do Aluno", impresso pela ré, continha a informação de que a atuação do profissional de Educação Física voltava-se para instituições de caráter formal e informal, tais como escolas, instituições especializadas, clubes, academias, hotéis e colônias de férias, universidades, hospitais, empresas, secretarias de transporte e educação entre outros. Entretanto, ao tentar conseguir um emprego em uma academia de ginástica, tomou conhecimento de que o curso fornecido pela ré, de licenciatura plena, não lhe dava o direito de atuar em academias, mas somente na educação básica. Alega que foi vítima de propaganda enganosa pela ré desde o processo seletivo.

TRIBUNCOMAR FORO D

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De fato, o "Guia do Aluno 2003", disponibilizado pela ré, traz a informação de que "o licenciado em Educação Física será formado pela Unicep com sólidas bases nos conhecimentos gerais, específicos e científicos relacionados às diferentes manifestações da cultura corporal e da motricidade humana. A atuação do profissional de Educação Física volta-se para a intervenção ética, crítica e criativa junto aos diferentes segmentos sociais, visando a melhoria da qualidade de vida de crianças, jovens, adultos, idosos e portadores de deficiências e necessidades especiais, por meio de ações desenvolvidas no âmbito da saúde, educação, esporte e lazer. O crescente mercado de trabalho tem demonstrado ser dinâmico e diversificado, abrangendo instituições de caráter formal e não formal, tais como escolas, instituições especializadas, clubes, academias, hotéis e colônias de férias, universidades, hospitais, empresas, secretarias de esporte e educação entre outros (**confira folhas 59**). No mesmo sentido é a publicidade da ré colacionada pelo autor às folhas 67.

Por meio de tais publicações, a ré trazia a informação de que o curso de licenciatura plena oferecido pela ré proporcionava a oportunidade de atuação do profissional em todas as áreas, inclusive em academias.

O autor concluiu o curso no ano de 2013, obtendo diploma relativo ao Curso de Licenciatura em Educação Física (**confira folhas 30**).

Restou incontroverso que o autor, acreditando nas informações contidas no "Guia do Aluno", de que o curso de Licenciatura Plena em Educação Física, oferecido pela ré, dava-lhe o direito de atuar em instituições de caráter formal e não formal, tais como escolas, instituições especializadas, clubes, academias, hotéis e colônias de férias, universidades, hospitais, empresas, secretarias de esporte e educação entre outros, enveredou-se na graduação oferecida pela ré.

Restou configurada, pois, a publicidade enganosa divulgada pela ré, determinante à celebração do contrato de prestação de serviços educacionais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Evidente o dano moral suportado pelo autor, que, após concluir o curso de Licenciatura Plena em Educação Física, tomou conhecimento de que não poderia atuar em todas as áreas informadas pela ré, experimentando profunda decepção e constrangimento que afetaram seu direito de personalidade.

A devida prestação de informações é consequência da lealdade inerente ao princípio da boa-fé objetiva dos contratos, determinando a equivalência entre o serviço oferecido e o que foi efetivamente prestado.

Não obstante a tentativa da ré em transferir a culpa ao Conselho Regional de Educação Física, ela é a responsável pela divulgação da propaganda enganosa, já que, no ano de 2003, quando foi impresso o "Guia do Aluno" colacionado pelo autor, já se encontrava em vigor as novas resoluções do Conselho Nacional de Educação publicadas no ano de 2002 (**confira folhas 227 e 259**).

Após a publicação da Resolução nº 7, de 31 de março de 2004, do Conselho Nacional de Educação (**confira folhas 260**), competia à ré incluir na grade curricular as matérias extras que davam o direito aos alunos de se habilitarem também como Bacharel em Educação Física, ou ao menos, dar-lhes a oportunidade de escolha, o que em momento algum foi demonstrado documentalmente pela ré.

Dessa maneira, considerando o tempo despendido pelo autor para concluir o curso de Licenciatura em Educação Física, a profunda frustração e constrangimento sofridos, tendo em mira o caráter pedagógico da condenação, fixo o dano moral em R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), que certamente não importará em enriquecimento sem causa ao autor e tampouco em empobrecimento da ré.

Por outro lado, de rigor a procedência do pedido de condenação da ré a arcar com os gastos do autor para que este conclua o Curso de Bacharelado, incluindo material didático e transporte.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Uma vez que, através da publicidade enganosa veiculada pela ré, o autor foi levado a crer que o curso ministrado por ela lhe dava o direito de atuar em todas as áreas formais e não formais, deve a ré arcar com os custos do curso de Bacharelado em Educação Física, incluindo-se o material didático e o transporte coletivo, equivalente a duas passagens por dia letivo, a ser apurado em liquidação de sentença.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no valor de R\$ 32.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir da citação, conforme requerido pelo autor às folhas 23, item "2"; b) condenar a ré no custeio do curso de Bacharel em Educação Física ao autor, incluindo material didático e transporte coletivo equivalente a duas passagens por dia letivo. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação, ante o trabalho realizado nos autos, merecendo destaque a refinada petição inicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.São Carlos, 29 de março de 2016. Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA